



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.083, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Modifica o art. 9º da Lei 10.826 de 2003 para autorizar o porte de arma de fogo para atiradores, colecionadores e caçadores, tanto para defesa do acervo, como para a defesa pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3741/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Dep. Cabo Gilberto Silva)

Modifica o art. 9º da Lei 10.826 de 2003 para autorizar o porte de arma de fogo para atiradores, colecionadores e caçadores, tanto para defesa do acervo, como para a defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passando a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil; e fica autorizado o porte de arma de fogo para os atiradores, colecionadores e caçadores de uma das armas do seu acervo, com o fito de garantir sua defesa pessoal e do seu acervo a qualquer momento.

§ 3º - Fica dispensado da demonstração do que prevê o inc. I do § 1º do art. 10º da Lei 10.826 os atiradores, colecionadores e caçadores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da instabilidade gerada pela edição do Decreto nº 11.615/2023, que proibiu o transporte de arma de fogo pelos CAC's (atiradores, colecionadores e caçadores), que, antes da edição do decreto podiam utilizar



ao menos uma arma de fogo em pronto emprego, tendo como finalidade a defesa não só do atirador, colecionador ou caçador, mas também do seu acervo, faz-se necessário o restabelecimento dos direitos dos mesmos.

A atual medida pôs em extrema vulnerabilidade essa categoria, sendo preciso criar mecanismos legislativos que tragam segurança ao CAC, de modo a permitir a segurança mínima para a prática do esporte. Tal atitude do atual governo, ao nosso ver, irresponsável, praticamente inviabilizou a prática do tiro esportivo e da caça autorizada neste país.

Sendo assim, entendemos que a permissão do porte de ao menos uma arma do acervo não deve ser apenas vinculada a um direito temporal e limitado, mas sim, deve ser dada à categoria de forma categórica, seja para a defesa pessoal ou do acervo.

Vale salientar que, tal medida não tem foco em políticas públicas de segurança, mas sim em garantir ao cidadão brasileiro qualificado o direito à defesa armada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 9º, 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO